



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº059/07

SÚMULA - Disciplina a coleta, o transporte e a disposição diferenciada de resíduos sólidos urbanos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO LUIZ BOLONHEZI E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - A Coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos gerados nas atividades da construção civil, de comércio, de serviços, de jardinagens, podas de árvores e similares, é atividade econômica que pode ser explorada tanto pelo Poder Público, como pela iniciativa privada, desde a coleta, até a disposição final dos resíduos e deverá obedecer ao disposto na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Qualquer empresa que atuar nesta atividade, deverá requerer licenciamento Ambiental na Secretaria competente.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, os resíduos urbanos ficam assim classificados:

I – Resíduos da Construção Civil; entulhos e materiais reaproveitáveis;

II – Resíduos de comércio e prestação de serviços hortifrutigranjeiros e embalagens;

III – Resíduos de jardinagens e de poda de árvores:

§.1º – Entende-se por entulho os resíduos sólidos inertes provenientes da construção civil, tais como: concreto, tijolos, produtos cerâmicos, blocos, argamassa, fibrocimento, vidros, areias, pedras e similares;

§.2º - Entende-se por materiais reaproveitáveis os resíduos da construção civil, ou aqueles gerados pela atividade urbana e rural que podem ser utilizados ou reciclados, tais como; madeiras, plásticos, metais, papéis, vidros e outros;

§.3º - Entende-se por resíduos hortifrutigranjeiros aqueles constituídos por restos ou obras de material orgânico provenientes do comércio de quitandas, armazém, mercados e similares;

§.4º - Entende-se por resíduos de embalagens aqueles constituídos pelo descarte de materiais provenientes do empacotamento e transporte de produtos, tais como papéis, papelão, madeira, plásticos e similares;

§.5º - Entende-se por resíduos de jardinagem e de poda de árvores aqueles gerados pela limpeza de jardins públicos ou privados e dos serviços de poda e/ou extração de árvores.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

§.6º - Entende-se por materiais inservíveis, os restos e sobras de diversos materiais utilizados na atividade urbana, não reaproveitáveis ou não reciclável, inertes, classificados como de classe III pelas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º - A disposição final de resíduo discriminado no artigo anterior deve obedecer aos seguintes critérios;

I – os entulhos deverão ser dispostos em área previamente licenciadas pela Secretaria competente para usinas de Reciclagem de Entulho;

II – todos os materiais reaproveitáveis e os resíduos de embalagens, sejam provenientes da construção civil ou de outras atividades, serão destinados às estações de separações e reciclagem, pública ou de empresas particulares licenciadas pela Secretaria competente.

III – os resíduos hortifrutigranjeiros deverão ser armazenados em recipientes fechados e encaminhados ao aterro sanitário do município no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

IV – os resíduos de jardinagem e de poda de árvore serão destinados ao Centro de Triagem e reciclagem para picagem do material verde e/ou armazenamento do material lenhoso;

V – os materiais inservíveis serão destinados ao aterro sanitário do município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o volume dos resíduos inservíveis, de embalagens, de jardinagem e poda de árvores, for inferior a meio metro cúbico por dia, e acondicionados em recipientes apropriados, poderão ser recolhidos como lixo domiciliar.

Art. 4º - A separação dos resíduos, especialmente aqueles advindo da construção civil, deverá ser feita preferencialmente no local de origem.

Art. 5º - O recolhimento e transporte dos resíduos urbanos definidos nesta lei serão feitos por veículos, caçambas metálicas estacionárias ou containers, com capacidade de carga não superior a 6 (seis) metros cúbicos, cadastrados na secretaria municipal competente.

§.1º - O material recolhido não pode ultrapassar os limites das dimensões de largura e comprimento do compartimento de carga com projeções externas.

§.2º - Após o preenchimento do compartimento de carga, este deverá ser recoberto por uma lona devidamente fixada, evitando a queda de resíduos nas vias públicas.

§.3º - O preenchimento de cada compartimento de carga deve ser feito na sua totalidade com apenas em um dos tipos de resíduos citados no artigo 2º desta lei.

§.4º - Cabe ao transportador a responsabilidade pela proteção da carga, sendo que no trajeto, os resíduos não poderão ficar expostos, poluir as vias públicas, ocasionar transtornos à população ou ao tráfego.

§.5º - As empresas cadastradas devem apresentar à Secretaria competente o seu relatório semestral de destinação final de resíduos.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

Art. 6º - As caçambas metálicas estacionadas poderão ser utilizadas para o recolhimento dos resíduos definidos no artigo 2º desta Lei, exceto os resíduos hortifrutigranjeiros, ou como locais de depósito de materiais de construção, solos, areias, argamassas e brita, quando a obra não apresentar espaço ou condições adequadas para estocá-los desde que:

I – apresentem as seguintes dimensões:

a)- largura - 1,70 m;

b)- comprimento – 3,00 m;

c)- altura – 1,10 m;

II – tenham pintura de COR AMARELA e possua identificação da empresa, com razão social ou nome fantasia;

III – apresente sinalização com tinta refletiva, nos quatros limites da caçamba, e em sua parte traseira, em área retangular, na dimensão de 30 cm x 50 cm, exposta em visão centralizada e facilitada, com os dizeres “CUIDADO CAÇAMBA”, definindo-se, para tanto, como arte traseira da caçamba aquela que apresentar menor altura.

IV – quando colocada no leito viário, permaneçam na posição longitudinal, ou seja, paralelas à guia, e distante 20 cm desta, e de acordo com as regras de estacionamentos estabelecidos pelo regulamento do Código Nacional de Trânsito.

V – A parte traseira da caçamba esteja voltada para o sentido do fluxo de tráfego.

§.1º - As caçambas deverão ser colocadas sempre que possível, no interior da obra.

§.2º - As operações de colocação e retirada das caçambas deverão obedecer às restrições de circulação de carga nos segmentos viários devidamente sinalizados.

§.3º - Nos casos não previstos, deverá ser obtida autorização junto a Secretaria competente de trânsito com a antecedência mínima de 46 (quarenta e oito) horas.

Art. 7º - Fica proibida a colocação das caçambas sobre o passeio público, objetivando permitir a circulação normal das pessoas e principalmente não se constituírem em obstáculo ao livre trânsito de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º - Todas as áreas de recepção ou disposição de resíduos urbanos ficam condicionadas a obtenção de Licenciamento Ambiental da Secretaria competente e submetidas ao controle e monitoramento da mesma.

Art. 9º - No licenciamento de áreas de disposição de resíduos sólidos inertes, com capacidade para absorver volume superior a 100 m³, (metros cúbicos), será priorado o princípio da universidade de usuários, desde que cadastrado na Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entendendo-se como princípio da universidade do usuário, o direito de uso coletivo das áreas licenciadas, para disposição dos resíduos sólidos, pelas empresas cadastradas.

Art. 10 – Nas áreas destinadas à recepção de resíduos sólidos inertes fica proibida a disposição de qualquer outro tipo de resíduo.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

§.1º - O não cumprimento deste artigo constitui infração sujeita às penalidades previstas em lei.

§.2º - Respondem solidariamente pela infração os beneficiários diretos e indiretos.

Art. 11- A responsabilidade pela fiscalização para o fiel cumprimento da presente Lei, serão as secretarias competentes do Município.

Art. 12 – O não cumprimento de qualquer norma estabelecida por Lei constitui infração e estará sujeita às penalidades.

I – Advertência;

II – Multa variando de 50 a 5000 UFIRS;

III – Embargo.

§.1º – A reincidência é considerada circunstância agravante, sendo neste caso, aplicada à penalidade em dobro.

§.2º - Em todos os casos, o infrator é responsável pela recuperação do dano ambiental.

§.3º - A ocorrência de 5 (cinco) reincidências no prazo de 36y (trinta e seis) meses determinará a cassação definitiva do funcionamento.

§.4º - O infrator terá prazo de 5 (cinco) dias para recorrer da penalidade, que deverá ser julgada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§.5º - Na mesma pena incorre o proprietário da área que, naquilo que lhe for imputado por esta lei e pelas normas dela decorrentes.

Art. 13 – O produto da arrecadação das multas será destinado ao Fundo do meio Ambiente.

Art. 14 – As empresas transportadoras de resíduos citadas no artigo 5º serão notificadas para se recadastrarem e se adequarem num prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15 – As áreas de recebimento e disposição de resíduos terão o prazo de 60 (sessenta) dias para obter sua licença ambiental citada no artigo 8º desta Lei.

Art. 16 – Dentro do prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Prefeito Municipal, mediante decreto, expedirá o correspondente regulamento.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2007.

Sérgio Luiz Bolonezi
VEREADOR